

LEI Nº 1.275, DE 11 DE JULHO DE 2018.

Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do art. 68, da Lei Orgânica Municipal,

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde – CMS, em caráter permanente, como órgão colegiado e deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, integrante da estrutura básica da Secretaria de Saúde do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, em conformidade com a Lei Federal nº 8.080/90, a Lei Federal nº 8.142/90, a Lei Complementar Federal nº 141/2012 e Resolução CMS nº 453, de 10 de maio de 2012, que tem como competência formular e controlar os processo de planejamento, execução e controle das políticas públicas de saúde do município.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

- Art. 2º O CMS de Bandeirante seguirá as funções e determinações legais estabelecidas:
- I Implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único da Saúde SUS, para o Controle Social de Saúde;
- II Seguir o Regimento Interno do CMS e outras normas de funcionamento que julgarem necessárias;
- III Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;



- IV Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;
- V Definir diretrizes para elaboração dos Planos de Saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VI Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- VII Deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;
- VIII Estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da eqüidade;
- IX Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SUS;
- X Avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;
- XI Deliberar sobre as propostas orçamentárias anuais da saúde, tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Saúde;
- XII Propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo de Saúde e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;



- XIII Fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde no município;
- XIV Analisar, discutir e deliberar sobre os Relatórios de Gestão Quadrimestral e Anual, Programação Anual e Pactuações de Indicadores com a prestação de contas e informações da produção de serviços e financeiros, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;
- XV Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;
- XVI Examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do CMS nas suas respectivas instâncias;
- XVII Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselhos de Saúde correspondente, explicitando deveres e papéis dos conselheiros nas pré-conferências e conferências de saúde;
- XVIII Estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da Saúde;
- XIX Estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas nas áreas de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;
- XX Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;
- XXI Apoiar e promover a educação para o Controle Social, onde constarão do conteúdo programático os fundamentos teóricos da saúde, a situação epidemiológica, a organização do SUS, a situação real de funcionamento dos serviços do SUS, as atividades e



competências do CMS, bem como a Legislação do SUS, suas políticas de saúde, orçamento e financiamento;

- XXII Aprovar, encaminhar e avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS, no âmbito municipal;
- XXIII Acompanhar e divulgar a implementação das deliberações constantes do relatório das plenárias do CMS; e,
 - XXIV Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo Único. O CMS observará os anseios da população, consubstanciados nas Conferências Municipais de Saúde, a serem realizadas a cada 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Composição

- Art. 3º O CMS será composto por 24 (vinte e quatro) membros, sendo 50% destes representantes de entidades de usuários, 25% representantes de entidades dos trabalhadores de saúde, 25% representantes do governo, de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, sendo a quantidade de membros são definidos de forma paritária em:
- a) 06 (seis) membros representantes de entidades de usuários do SUS;
- b) 03 (três) membros de representantes de entidades dos trabalhadores de saúde; e,
- c) 03 (três) membros representantes do governo e de prestadores de serviço.
- § 1º As entidades representativas que farão parte do CMS serão indicadas e homologadas por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.
 - § 2º A cada titular do CMS terá a indicação de um membro suplente.
- § 3º Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.



- § 4º A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.
- § 5º O mandato dos membros do CMS terá duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado ou reconduzido por igual período.
- Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação das suas respectivas entidades representativas, em consonância com o art. 3º.
- § 1º Os representantes do Governo Municipal serão escolhidos pelo colegiado das secretarias municipais, respeitado o disposto no inciso I do art. 3º.
- § 2º A indicações da representação dos membros do CMS, serão atestadas por meio de ata específica.
- § 3º A Mesa Diretora do CMS será composta por um Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, que serão eleitos entre os seus membros em plenária.
 - § 4º O Vice-Presidente e Vice-Secretário substituirão os efetivos em suas ausências.
- § 5º No impedimento ou renúncia dos membros da Mesa Diretora será realizada nova eleição em plenária.
- § 6º As entidades com representatividade no CMS, nos termos do art. 3º serão escolhidas, dentre as entidades atuantes na área de Saúde na circunscrição do Município, mediante votação a ser realizada durante a Conferência Municipal de Saúde.
- Art. 5º O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
- I O exercício da função de conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;



- II Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem justificativa, a 04 reuniões consecutivas; e,
- III Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade a quem representam.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6º A Administração Municipal garantirá autonomia para o pleno funcionamento do CMS com dotação orçamentária e apoio na estrutura administrativa.
 - Art. 7º O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
 - I O órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente mensalmente e extraordinariamente, quando for o caso;
- III Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
 - IV Cada membro do CMS terá direito a 01 (um) único voto na sessão plenária; e,
- V As decisões dos membros do CMS serão consubstanciadas em resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.
- Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.
- Art. 9º Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:



 $\rm I$ – Consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a Saúde e as entidades representativas profissionais e usuários dos serviços de

saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para

assessorar o CMS em assuntos específicos; e,

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do

CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas

específicos.

Art. 10. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter

divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único. As resoluções do CMS e os temas tratados pelo plenário, reuniões

de diretoria e Comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11. O CMS procederá à reestruturação do seu Regimento Interno sempre que

julgar necessário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei

Municipal nº 710, de 17 de julho de 2009.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 11 de julho de 2018.

CELSO BIEGELMEIER

Prefeito Municipal